

Comissões
CCJ



Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 007/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos, em anexo, o projeto de lei que visa **“ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 795/82 QUE DISPÕES SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO”**

Busca o projeto de lei alterar a lei municipal nº 795/1982, da qual dispõe sobre o parcelamento do solo, regulamentando as áreas limítrofes do município.

Solicitamos que essa Casa Legislativa acolha este projeto e tenha sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Cordialmente,

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCELO ROMIG MARON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS**

Marcus



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5A7A-0365-13C7-328A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 05/01/2022 09:22:34
(GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla << AC SOLUTI << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/5A7A-0365-13C7-328A>



PROJETO DE LEI

**“ ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 795/82 QUE DISPÕES SOBRE
PARCELAMENTO DO SOLO ”.**

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica;

Art. 1º A redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 795/82 que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Canguçu passa a ser a seguinte:

Art. 5º - O Parcelamento do solo, nas zonas urbanas do Município, será procedido na forma desta Lei.

§1º O parcelamento do solo, para fins urbanos, somente será admitido nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana definidas em Lei Municipal.

§2º É permitido o parcelamento da totalidade da área constante na matrícula das glebas limítrofes à área de expansão urbana que possuem parte de sua área em zona rural, as quais, para fins de parcelamento, passam a ser consideradas totalmente urbanas.

§3º Para aplicação do previsto no parágrafo 2º é necessário que seja atendido um percentual mínimo da gleba que originariamente deve estar na zona urbana ou de expansão urbana:

- glebas de até 2ha: 10% da gleba inserida em área urbana;
- glebas de 2ha até 4ha: 20% da gleba inserida em área urbana;
- glebas de 4ha até 6ha: 40% da gleba inserida em área urbana;
- glebas acima de 6ha: 50% da gleba inserida em área urbana.

§4º Para aplicação do previsto no parágrafo 2º a área rural da gleba deverá ter testada mínima de 15,00m, a ser utilizada por rua, lotes, áreas de uso público especial e de recreação ou área remanescente, que confronte com o sistema viário existente, para não ocorrer a existência de lote encravado

Art. 2º A redação do artigo 44 da Lei Municipal nº 795/82 que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Canguçu passa a ser a seguinte:



Art. 44. Será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" ao longo das águas públicas correntes ou dormentes e dos dutos de 15 (quinze) metros de cada lado e ao longo das faixas de domínio das rodovias de 5 (cinco) metros de cada lado.

Parágrafo único. Sempre que for necessária a implementação da reserva versada no caput, os impostos e taxas referentes ao imóvel serão reduzidos de forma proporcional a área não aproveitável economicamente.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.